

RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.942 - PB (2013/0376201-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CÍCERO DE LUCENA FILHO
ADVOGADO : WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EVERALDO SARMENTO
ADVOGADO : FABÍOLA MARQUES MONTEIRO
INTERES. : EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : JALDELENIO REIS DE MENESES
INTERES. : RÚBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRÃO
ADVOGADO : ANNÍBAL PEIXOTO NETO
INTERES. : ALCY RIBEIRO HEIN
ADVOGADO : ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA
INTERES. : MARCOS BRITTO MAY
INTERES. : JOSÉ LACY DE FREITAS JUNIOR
INTERES. : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. *PERICULUM IN MORA* IMPLÍCITO. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. NÃO PREQUESTIONAMENTO.

1. A questão dos autos se traduz em saber se, para decretar a indisponibilidade dos bens em uma ação de improbidade administrativa, é necessária a demonstração do *periculum in mora* concreto, ou seja, a prova de que os acusados estejam se desfazendo, ou na iminência de desfazer, do patrimônio.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto. Precedentes: AgRg no AREsp 194.754/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no REsp 1.256.287/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.9.2011; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010; REsp 1.190.846/PI, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 10.2.2011.

3. A tese inerente à suposta ilegitimidade passiva do agente político, ex-prefeito da cidade de João Pessoa, não foi prequestionada pela Corte *a quo*, pois não foram analisados os

Superior Tribunal de Justiça

artigos 80 do Decreto-Lei n. 200/67 e 3º do Código de Processo Civil. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Dr(a). IRAPUAN SOBRAL FILHO, pela parte RECORRENTE:
CÍCERO DE LUCENA FILHO

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.942 - PB (2013/0376201-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CÍCERO DE LUCENA FILHO
ADVOGADO : WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EVERALDO SARMENTO
ADVOGADO : FABÍOLA MARQUES MONTEIRO
INTERES. : EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : JALDELENIO REIS DE MENESES
INTERES. : RÚBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRÃO
ADVOGADO : ANNÍBAL PEIXOTO NETO
INTERES. : ALCY RIBEIRO HEIN
ADVOGADO : ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA
INTERES. : MARCOS BRITTO MAY
INTERES. : JOSÉ LACY DE FREITAS JUNIOR
INTERES. : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CÍCERO DE LUCENA FILHO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERIGO DA DEMORA PRESUMIDO PELA LEI. PROVAS JUNTADAS SOMENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDUTAS ÍMPROBAS. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

- O egrégio STJ firmou jurisprudência no sentido de que o art. 7º da Lei nº 8.429/92 prevê espécie de tutela cautelar de evidência, para cuja concessão é prescindível demonstração da necessidade da medida de indisponibilidade de bens (periculum in mora), sendo suficiente a verossimilhança da alegação de existência de ato ímprobo causador de prejuízo ao erário (fumus boni iuris). Precedente: REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/08/2012, publicado no DJe de 21/09/2012.

- Sentença da ação cautelar de indisponibilidade que, no mérito, se fundou exclusivamente na inexistência de necessidade da medida constritiva requestada. Reforma da sentença, tendo em vista a mais recente orientação jurisprudencial do colendo STJ.

- Valendo-se da faculdade estatuída no art. 801, parágrafo único, do CPC, o autor limitou-se a descrever a lide em oito linhas e a apresentar cópia da inicial da ação de improbidade administrativa; quanto às provas colhidas na denominada "Operação Confraria", indispensáveis à verificação da plausibilidade de suas alegações, ou seja, dos fundamentos das acusações, destacou que estavam acostadas aos autos da ação principal. Inexistência nestes autos de qualquer prova dos fatos alegados na ação de improbidade administrativa.

- Como as provas necessárias à apreciação da verossimilhança das acusações estão acostadas aos autos da ação principal, mostra-se inviável a esta Corte Recursal prosseguir no julgamento da apelação, apreciando se as alegações do MPF são realmente plausíveis.

- Provimento parcial da apelação para reformar a sentença em relação à inexistência de periculum in mora, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para que, à luz das provas acostadas aos autos da ação principal, prossiga no julgamento com a apreciação da verossimilhança das alegações quanto à existência dos atos ímprobos imputados aos réus. " (fls. 953-954, e-STJ).

Em resumo, o recorrente defende que o Tribunal *a quo* violou o art. 7º da Lei n. 8.429/92, bem como os artigos 80 do Decreto-Lei n. 200/67 e 3º do Código de Processo Civil.

Sustenta que a indisponibilidade somente deve ser decretada quando houver indícios veementes que atestem a sua necessidade, sendo incabível a decretação da indisponibilidade de bens quando não existe dilapidação, desvio ou prejuízo ao erário.

Aduz que "*não é parte legítima para figurar no pólo passivo ante o fato de não ter assinado o contrato originário ou tampouco os aditivos subseqüentes relativos à execução das obras do Convênio n.0 1042/2000. Em momento algum o mesmo é citado como subscritor das cessões, fato este comprovado documentalmente nos autos pelo próprio recorrido.*" (fl.972, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Apresentadas contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 267-268, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1018-1027, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.942 - PB (2013/0376201-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. *PERICULUM IN MORA* IMPLÍCITO. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. NÃO PREQUESTIONAMENTO.

1. A questão dos autos se traduz em saber se, para decretar a indisponibilidade dos bens em uma ação de improbidade administrativa, é necessária a demonstração do *periculum in mora* concreto, ou seja, a prova de que os acusados estejam se desfazendo, ou na iminência de desfazer, do patrimônio.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto. Precedentes: AgRg no AREsp 194.754/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no REsp 1.256.287/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.9.2011; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010; REsp 1.190.846/PI, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 10.2.2011.

3. A tese inerente à suposta ilegitimidade passiva do agente político, ex-prefeito da cidade de João Pessoa, não foi prequestionada pela Corte *a quo*, pois não foram analisados os artigos 80 do Decreto-Lei n. 200/67 e 3º do Código de Processo Civil. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

(Relator):

Em resumo, o recorrente defende que no caso dos autos não estão presentes os requisitos que autorizam a medida cautelar de indisponibilidade dos bens, motivo pelo qual o acórdão recorrido violou o art. 7º, parágrafo único, da

Superior Tribunal de Justiça

Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

O recorrente defende que, para ser decretada a indisponibilidade de bens, é necessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando o seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo.

Afirma que *"a medida cautelar visa assegurar o ressarcimento ao erário caso sobrevenha condenação nas sanções da Lei n.0 8.429/92, contudo, não se pode presumir que a mera interposição da Ação de Improbidade Administrativa autorize a decretação de indisponibilidade de bens sem que sequer se tenha notícia da dilapidação dos bens pelos envolvidos. É NOTÓRIO O PRÉ- JULGAMENTO, inadmissível em direito."* (fl.971, e-STJ)

Contudo, observo que a Corte Regional, ao apreciar a questão, fundamentou-se nos seguintes termos:

" O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça – consagrado em diversos precedentes desta Segunda Turma – dispensa a demonstração do perigo de dano concreto, mas não da verossimilhança quanto à existência dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus. Daí por que cabe ao requerente da medida cautelar demonstrar a plausibilidade das acusações, trazendo provas capazes de dar-lhes sustentação.

Valendo-se da faculdade estatuída no art. 801, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o MPF limitou-se a descrever a lide em oito linhas (fl. 05) e a apresentar cópia da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa nº 0007296-91.2007.4.05.8200 (fls. 11-24). Quanto às provas colhidas na denominada 'Operação Confraria', indispensáveis à verificação da plausibilidade de suas alegações, ou seja, dos fundamentos das acusações, o MPF destacou que estavam acostadas aos autos da ação principal. Eis a razão por que nos presentes autos não há nenhuma prova dos fatos alegados pelo MPF na ação de improbidade administrativa, cujos fundamentos foram utilizados para propositura desta ação cautelar.

Afastada a necessidade de demonstração da existência de periculum in mora concreto para deferimento do pedido de decretação de indisponibilidade de bens, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, e não havendo neste caderno processual nenhuma prova das acusações formuladas em face dos réus, porquanto juntadas apenas aos autos da ação de improbidade, a qual está em tramitação no juízo de origem (2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba), mostra-se inviável a esta Corte deliberar acerca da verossimilhança da

Superior Tribunal de Justiça

alegação da prática de atos de improbidade administrativa.

A sentença, que no mérito se fundamentou na ausência de periculum in mora, merece ser reformada nesse ponto e, não se podendo avançar na apreciação da verossimilhança, deve-se devolver os presentes autos ao juízo de origem para prosseguir no julgamento." (fls. 950-951, e-STJ).

O recorrente rebate o acórdão, ao afirmar que é necessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando o seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo.

Todavia, nesse ponto o recurso não merece sucesso.

Ressaltar que o caso não reclama a revisão dos postulados fático-probatórios consagrados no acórdão recorrido. A questão é unicamente jurídica, e se traduz em saber se, para decretar a indisponibilidade dos bens em ação de improbidade administrativa, é necessária a demonstração do *periculum in mora* concreto, ou seja, a prova de que os acusados estejam se desfazendo, ou na iminência de desfazer, do seu patrimônio.

Desse modo, não assiste razão ao recorrente quando pretende que a decretação da indisponibilidade de bens seja fundada em "*notícia da dilapidação dos bens pelos envolvidos*". Isto porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade, o que não foi reconhecido pela Corte Regional, porquanto a sentença de primeiro grau foi reformada para que avaliasse tal ponto.

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE, PELA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Min. Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2010." (REsp 1.190.846/PI, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 10.2.2011).

2. Na hipótese, o Tribunal a quo não apenas entendeu pela inexistência do periculum in mora, como também pela inexistência da fumaça do bom direito. Razão que, por si só, subsiste para justificar o desbloqueio dos bens.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.256.287/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.9.2011, DJe 21.9.2011.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DA NORMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ interpreta com temperança a norma contida no art. 542, § 3º do CPC, deixando de aplicá-la em situações excepcionais, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, justa causa que não restou demonstrada no presente caso. Precedentes.

2. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

3. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

4. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 194.754/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Superior Tribunal de Justiça

Segunda Turma, julgado em 1º.10.2013, DJe 9.10.2013.)

No mesmo sentido: REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010; REsp 1.190.846/PI, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 10.2.2011.

Por derradeiro, observo que em relação à suposta ilegitimidade passiva do agente político, ex-prefeito da cidade de João Pessoa, a Corte *a quo* não analisou os artigos 80 do Decreto-Lei n. 200/67 e 3º do Código de Processo Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria ter provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual

Superior Tribunal de Justiça

nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável questionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.206/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 17.128/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 27/8/2012; AgRg no AREsp 165.019/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0376201-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.417.942 / PB**

Números Origem: 00086063520074058200 200782000072969 200782000086063 535334
72969120074058200 86063520074058200

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÍCERO DE LUCENA FILHO
ADVOGADO : WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EVERALDO SARMENTO
ADVOGADO : FABÍOLA MARQUES MONTEIRO
INTERES. : EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : JALDELENIO REIS DE MENESES
INTERES. : RÚBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRÃO
ADVOGADO : ANNÍBAL PEIXOTO NETO
INTERES. : ALCY RIBEIRO HEIN
ADVOGADO : ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA
INTERES. : MARCOS BRITTO MAY
INTERES. : JOSÉ LACY DE FREITAS JUNIOR
INTERES. : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **IRAPUAN SOBRAL FILHO**, pela parte RECORRENTE: CÍCERO DE LUCENA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe

Superior Tribunal de Justiça

provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

